

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUCIONALISMO DECOLONIAL: A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DA NATUREZA COMO FUNDAMENTO DA ORDEM ECONÔMICA

*DESARROLLO SOSTENIBLE Y CONSTITUCIONALISMO DECOLONIAL:
VALORANDO EL TRABAJO DE LA NATURALEZA COMO FUNDAMENTO DEL
ORDEN ECONÓMICO*

*SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND DECOLONIAL CONSTITUTIONALISM:
THE APPRECIATION OF THE VALUE OF WORK OF NATURE AS
FOUNDATION OF THE ECONOMIC ORDER*

Marcelo Barros Jobim¹ 

Centro de Ensino Superior de Maceió, Brasil

*“Temos que parar de nos desenvolver e começar a nos envolver.”
(KRENAK: 2020, p. 13)*

Resumo: O presente artigo visa identificar um novo fundamento, ainda que implícito, no artigo 170 da Constituição brasileira de 1988, referente aos fundamentos constitucionais da Ordem Econômica. Argumenta-se que se a valorização do trabalho humano, ao lado do fundamento na livre iniciativa, tem seu princípio correspondente no ideal de busca do pleno emprego (inciso VIII), deve o ideal de defesa do meio ambiente, enquanto princípio previsto no inciso VI, também ter o seu fundamento correspondente previsto no *caput*. A partir do pensamento decolonial, como método de análise voltado para a própria sistemática jurídica, sustenta-se que tal reconhecimento faria o Brasil acompanhar a evolução de outros Países da América Latina no sentido de um constitucionalismo que contemple a Natureza como sujeito de direito, a exemplo de países como Equador e Bolívia. Assim, sob a perspectiva do Constitucionalismo

¹ Professor de Direito Constitucional no Centro de Ensino Superior de Maceió (CESMAC), Brasil. Advogado em Alagoas, Brasil. Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Brasil; mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Brasil; graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Brasil. E-mail: jobimar@gmail.com

decolonial, aprimora-se o conceito de desenvolvimento sustentável para incluir a ideia de valorização do trabalho da Natureza.

Palavras-chave: Ordem econômica na Constituição brasileira; Meio ambiente na América Latina; Desenvolvimento sustentável; Trabalho da natureza; Constitucionalismo decolonial.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo identificar un nuevo fundamento, aunque implícito, en el artículo 170 de la Constitución brasileña de 1988, refiriéndose a los fundamentos constitucionales del Orden Económico. Se sostiene que si la valorización del trabajo humano, fundamentado en la libre iniciativa, tiene su correspondiente principio en el ideal de búsqueda del pleno empleo (fracción VIII), el ideal de defensa del medio ambiente, como principio previsto en la fracción VI, también debe tener su base correspondiente prevista en el *caput*. Partiendo del pensamiento decolonial, como método de análisis centrado en el propio ordenamiento jurídico, se sostiene que tal reconocimiento haría que Brasil siguiera la evolución de otros países latinoamericanos hacia un constitucionalismo que considera a la Naturaleza como sujeto de derecho, siguiendo el ejemplo de países como Ecuador y Bolivia. Así, desde la perspectiva del Constitucionalismo decolonial, se refina el concepto de desarrollo sostenible para agregarle la idea de valorar el trabajo de la Naturaleza.

Palabras clave: Orden económico en la Constitución brasileña; Medio ambiente en América Latina; Desarrollo sustentable; Trabajo de la naturaleza; Constitucionalismo decolonial.

Abstract: This paper aims to identify a new foundation in Article 170 of the Brazilian Constitution that is implicitly related to the constitutional fundamentals of Economic Order. It is argued that if the appreciation of the value of human work, alongside the foundation of free initiative, has its corresponding principle in the ideal of seeking full employment (Section VIII), the ideal of defending the environment, as a principle provided for in Section VI, must also have its corresponding foundation included in the *caput*. Based on decolonial thinking, which serves as a method of analysis focused on the legal system itself, it is argued that such recognition would enable Brazil to follow other Latin American countries toward a constitutionalism that considers Nature as a subject of rights, following the model of countries such as Ecuador and Bolivia. Thus, from the perspective of decolonial constitutionalism, the concept of sustainable development is improved to include the appreciation of the value of the work of Nature.

Keywords: Economic order in Brazilian constitution; Environment in Latin-American; Sustainable development; Work of nature; Decolonial constitutionalism.

1. Introdução

Os fundamentos constitucionais da Ordem Econômica estão previstos no artigo 170 da Constituição brasileira de 1988, **sendo proposto aqui investigar a existência de um novo fundamento, ainda que implícito**, naquele dispositivo, qual seja, o da valorização do trabalho da Natureza. Salienta-se que a valorização do trabalho humano se apresenta, ao lado da livre iniciativa, como fundamento previsto no *caput* do referido artigo, tendo ainda no inciso VIII o seu princípio correspondente: a busca do pleno emprego. No mesmo sentido, a relação entre a livre iniciativa e o seu correspondente princípio da livre concorrência (inciso IV).

Entretanto, embora considerada uma das Constituições pioneiras em sede de previsão de meio ambiente (art. 225), na sistemática constitucional da Ordem Econômica a defesa do meio ambiente aparece apenas como princípio previsto no inciso VI do artigo 170. A falta de uma referência expressa, no *caput* do artigo, a um valor de referência ambiental como fundamento da Ordem Econômica parece representar uma eloquente caracterização do modelo constitucional brasileiro na esteira do Constitucionalismo latino-americano, mas que não acompanhou a evolução ocorrida em outras constituições de Estados do mesmo Continente.

Sustenta-se aqui a ideia de que assim como o trabalho humano, enquanto fundamento, tem seu princípio correspondente no ideal de busca do pleno emprego, por sua vez o ideal de defesa do meio ambiente, enquanto princípio previsto no inciso, também deve ter o seu fundamento correspondente previsto no *caput*. E é neste sentido que se entende tratar, tal fundamento, da própria Natureza, como sujeito de direito, em perfeita

intonia com outras experiências constitucionais da América Latina, a exemplo da Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Essa verdadeira consagração constitucional tem fortes reflexos positivos em povos originários, ainda vulneráveis em face do poder econômico.

Assim, o problema que se propõe aqui é a possibilidade jurídica de se ampliar o sentido de trabalho para nele reconhecer também as transformações processadas pela Natureza, que produzem os frutos e benefícios para a humanidade, bem como as matérias-primas para a industrialização.

Como marco teórico, utiliza-se a perspectiva da decolonialidade relacionada a uma proposta de constitucionalismo, que foi apresentada em tese de doutorado na qual o Constitucionalismo Decolonial (Jobim, 2022) foi estudado com base na questão da autonomia das comunidades quilombolas no País.

2. Economia, trabalho e Natureza: considerações iniciais

“Temos que parar de nos desenvolver e começar a nos envolver” (Krenak, 2020, p. 13). A epígrafe que abre este artigo consta da obra do líder indígena, ambientalista, filósofo, poeta e escritor brasileiro, Ailton Krenak, laureado em 2023 com a cadeira nº 5 da Academia Brasileira de Letras, até então ocupada pelo saudoso historiador brasileiro José Murilo de Carvalho, falecido em agosto daquele ano. O desenvolvimento parece estar associado, para Krenak, à fragmentação do mundo moderno, não só nas relações sociais entre si, como também, e principalmente, nas relações humanas com o meio ambiente.

A análise ressoa o conceito de “tempos líquidos” de Bauman, onde o indivíduo é abandonado à própria sorte e as pessoas são como ferramentas que servem para promover terceiros (Bauman, 2007, p. 30). No livro com o

sugestivo título “A vida não é útil”, Krenak faz uma advertência sobre os riscos de uma vida utilitária, criticando o fato de como as religiões, a política, as ideologias se prestam a emoldurar uma vida útil. Para o indígena, “quem está interessado em existência utilitária deve achar que esse mundo está ótimo: um tremendo shopping” (Krenak, 2020, p. 59). De fato, não há como pensar em solidariedade sem envolvimento, seja social ou ambiental, ainda em uma sociedade competitiva e marcada pela lógica do desenvolvimento material e utilitarista.

As reflexões de Krenak são bastante pertinentes e orientam de forma precisa um olhar crítico e mais abrangente sobre os fundamentos da ordem econômica previstos na Constituição brasileira, quais sejam: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. As questões discutidas na realidade do Brasil implicam uma correspondência com toda a vivência da América Latina, mais precisamente num cenário geopolítico da colonialidade (Quijano, 1992).

Como resultante de um período de três séculos de colonização, marcado pela exploração incansável da riqueza existente em seus territórios, por parte das nações europeias, as culturas e vivências dos povos nativos sempre foram obrigadas a se submeter a um processo dito civilizatório. Assim, tanto o Brasil quanto os demais países latino-americanos passaram a lidar, na formação de seus Estados, dentre outros fatores, com a dependência a um modelo de desenvolvimento econômico ainda centrado num extrativismo de recursos naturais.

As implicações entre trabalho e meio ambiente, de forma mais ou menos evidente, sempre receberam uma atenção especial entre os estudiosos do Direito e da Economia Política, pois não se pode identificar apenas a noção do trabalho, como atividade humana, um objeto de controle social, capaz de transformar a Natureza em prol da riqueza. A própria Natureza, por sua vez, vista aqui como sinônimo de meio ambiente natural, também se apresenta como objeto de controle, no âmbito das

relações econômicas. Ou seja, tanto o trabalho humano quanto os recursos naturais, aos quais se associa aqui o sentido de trabalho da Natureza, sempre foram e ainda são objeto de controle e de exploração do Capital.

Além disso, há ainda a abordagem sobre o próprio meio ambiente do trabalho, cujos contornos teóricos foram precisamente definidos por Julio Cesar de Sá da Rocha em importante obra sobre Direito Ambiental do Trabalho (Rocha, 2013, pp. 99 e segs.).

Nesse sentido, se é possível um meio ambiente do trabalho, por que não aceitar a ideia de trabalho na perspectiva de meio ambiente natural?

Entretanto, até então, o trabalho sempre esteve associado a uma experiência humana, dominada ou dominante, tendo a Natureza sempre uma compreensão atrelada ao fortuito, ou como um “produto final mais ou menos estável de um fabricante divino” (Arendt, 2010, p. 372), passível apenas de ser controlada ou dominada para atender às necessidades materiais do ser humano, na condição de *homo faber*. Mesmo quando o ambiente natural se permitia a uma instrumentalização e controle humanos, tal se dava por uma interferência humana no sentido do cultivo da terra e exploração sistemática dos recursos naturais.

Fazendo uma adaptação do pensamento de Maquiavel, se o trabalho humano fosse visto como a *virtú*, ou seja, como a iniciativa, a coragem e a capacidade do homem, as transformações da Natureza, onde “nada se perde e nada se cria”, para usar a divisa de Lavoisier, seriam vistas como a *fortuna*, relegada à álea das intempéries climáticas ou variações geológicas. Essas alterações ambientais, vistas, de forma ingênua ou irresponsável, como capricho da Natureza, passam a ter uma nova avaliação a partir, por exemplo, da formulação do conceito de Antropoceno, como uma nova época geológica da espécie humana.

É de se perguntar: a Natureza reage às investidas extrativistas do ser humano sobre ela?

Ainda objeto de controvérsia, o conceito de Antropoceno foi apresentado em 2000 pelo Nobel de Química de 1995, o holandês Paul Crutzen. Nas palavras do próprio cientista, pode-se dizer que o período geológico denominado Antropoceno teve seu início no final do século dezoito (Crutzen, 2016, p. 211), caracterizada como a “influência crescente da humanidade sobre o meio ambiente”. Tal característica já teria sido reconhecida em 1873, ainda segundo Crutzen, pelo geólogo italiano Antonio Stoppani ao se referir a uma nova força telúrica, que poderia ser comparada em poder e universalidade às grandes forças da Terra.

A relação entre os aspectos geológicos e culturais se torna clara quando se identifica o período indicado para o início do Antropoceno com o surgimento da Revolução Industrial, levando alguns autores a questionarem se o conceito referente a essa nova fase da humanidade não implicaria ambos os aspectos, e não um ou outro isoladamente (Trischler, 2017). Mais precisamente as questões econômicas, ou mesmo político-econômicas envolvidas, e, por consequência, as de caráter jurídico, ou seja, culturais enfim, vão saltar aos olhos para um observador mais atento sobre os novos fenômenos que, na falta de um termo melhor, vão definidos aqui como geoculturais, numa alusão proposital a Wallerstein.

É que, se para o mundo moderno ocidental as preocupações com as questões políticas e econômicas partem quase sempre da primeira Revolução Industrial, para Wallerstein, em termos de capitalismo histórico, “a gênese desse sistema social se situa na Europa no final do século XV” (Wallerstein, 2001, p. 18). E é exatamente essa opinião de Wallerstein, sobre o que ele chama de *The Modern World-System*, que vai combinar em certa medida com o histórico da colonização nas Américas, sendo o ponto de partida, por exemplo, das análises de Walter Mignolo (2003, p. 9) sobre a colonialidade.

Para sustentar ainda a pertinência do termo geocultura, cabe mencionar o trabalho de Mariutti explicando seu conceito, no âmbito do

entendimento de Wallerstein, como as “transformações fundamentais no próprio entendimento sobre o que é o mundo, a sociedade e o horizonte das experiências possíveis” (Mariutti, 2020). Não é demais reconhecer, no raio de ação dessas experiências possíveis, todas as consequências ambientais provocadas pelas investidas do homem no campo da Economia e da Política, bem como as limitações das regulamentações jurídicas.

Mas não parece que essa implicação entre o natural e o cultural seja algo inédito, pois, numa correlação direta com o tema aqui abordado, a exploração capitalista dos meios de produção vão encontrar em dois principais elementos o seu mais persistente alvo, ou seja, exatamente o trabalho (humano) e os recursos naturais. Por outro lado, a estreita conexão com as questões referentes à colonialidade na América Latina levou inclusive a utilização, por Astrid Ulloa, de um neologismo bastante sugestivo: o Capitaloceno (Ulloa, 2017). Para a autora, não se pode entender as discussões atuais sobre o Antropoceno “sem partir das análises das dinâmicas coloniais de extração, instauradas desde a Conquista e a Colônia, e que deram início a processos extrativistas que se exacerbaram no século XXI”. O Capitaloceno seria, segundo Ulloa, uma “lógica econômica particular” a qual responde esses processos.

Dando ênfase nas diferenças entre os debates que ocorrem sobre o Antropoceno na América Latina, de um lado, e na Europa e nos Estados Unidos, de outro, a antropóloga colombiana faz uma importante observação, que, pela relevância para o presente estudo, vale transcrever:

Assim mesmo, as mudanças ambientais e as transformações climáticas não podem entender-se sem partir não só da ontologia moderna, que separou a natureza da cultura, senão também das lógicas econômicas, as quais alimentam as relações desiguais e geram apropriações e despojos de naturezas e territórios.
[...] Ao mesmo tempo, é importante nutrir um debate sobre as implicações do conceito de Capitaloceno, surgido como crítica ao Antropoceno, ao centrar-se na ação humana atravessada por relações desiguais de poder político e econômico, características do capitalismo global como causante da mudança climática, e propor análises que destacam a valorização e apropriação de naturezas e

territórios como eixos das transformações ambientais (Ulloa, 2017, *tradução livre*).

A partir dessa necessidade de se analisar de forma, pode-se dizer, convergente a relação entre Natureza e Cultura, é preciso que se entenda o sentido que aqui se atribui a trabalho humano como ponte para a compreensão de um trabalho da Natureza.

3. O valor do trabalho humano

É preciso advertir, desde já, que a ideia aqui proposta de valorização do trabalho da Natureza não se confunde, por óbvio, com as teses fisiocráticas do século XVIII de produtividade natural da terra como um dom da Natureza. Ao analisar a filosofia social de Adam Smith, Avelã Nunes mostra a diferença entre as teses fisiocráticas, que viam só a perspectiva concreta do trabalho agrícola como trabalho produtivo, e a noção de trabalho abstrato que fundamentou as concepções econômicas do autor de *Riqueza das Nações* (Nunes, 2010, pp. 5 e 6).

A tese fisiocrática de produtividade natural estava relacionada ao tema da divisão do trabalho, cujo desenvolvimento ensejou uma proliferação de tipos de trabalho concreto (Nunes, 2010, p. 7), mas sempre com um objetivo rentista de geração de riqueza. A quantificação, portanto, da produtividade da terra, em termos de lucros, não se confunde com a possibilidade do entendimento atual de valorização dos processos ecológicos naturais enquanto fundamento constitucional da Ordem Econômica.

No sentido clássico, a ideia de trabalho perpassa o embate ideológico com o seu oponente, o Capital. Nessa clivagem conceitual, o trabalho é visto desde uma concepção econômica liberal, como o meio de produzir a riqueza, na visão de Adam Smith, expoente máximo no pensamento liberal, até uma visão marxista de condição mesma do homem como ser social.

Essa concepção essencial ligada ao ser humano foi magistralmente desenvolvida por Lukács, que, vendo o trabalho como o “fato ontológico fundamental do ser social” (Lukács, 2018, p. 14) reproduzia a visão de Marx, para quem o ser ao qual pertence o produto do trabalho só poder ser o homem mesmo (Marx, 2010, p. 86).

Observe-se, que, nesse ponto, Marx não parece falar em uma ontologia do homem com o trabalho em si, mas, sim, do homem com o produto do trabalho, que apenas a ele pertence. A preocupação de Marx é com a exploração, quando afirma claramente em sua análise: “Se ele se relaciona com a sua própria atividade como uma [atividade] não livre, então ele se relaciona com ela como a atividade a serviço de, sob o domínio, a violência e o jugo de um outro homem” (Marx, 2010, p. 87, colchetes no original).

No modelo capitalista, na perspectiva hegemônica de origem europeia, o trabalho humano, ainda que associado à ideia de valorização, tem sua contraposição no fundamento da livre iniciativa, o que faz inferir, a *contrario sensu*, que se a liberdade econômica tem o seu móvel a partir da iniciativa do capital, ao trabalho resta a sua condição de subordinado. A pauta da Economia e da produtividade é definida pela iniciativa privada, cabendo ao trabalho a operacionalização de todo o sistema. Se o contrato, enquanto instituto liberal, nasceu sob a égide da igualdade jurídica entre os contratantes e da ideia de autonomia da vontade, já sob a perspectiva do contrato de trabalho, este passa a ser configurado a partir da lógica da subordinação daquele que participa da relação contratual com sua força de trabalho.

Ora, o modelo econômico reconhecido pela Constituição brasileira é nitidamente o capitalista, com nuances de limitações racionais máximas ou mínimas de cunho social. As ideias de livre iniciativa, livre concorrência, propriedade privada, dentre outras, são patentes na configuração com o

modelo capitalista liberal onde a exploração² da atividade econômica é livre para todos (Art. 170, parágrafo único).

É válido ressaltar a observação de Eros Grau, em obra clássica dedicada ao tema, sobre a ambiguidade da expressão “Ordem Econômica” na Constituição, que ora se apresenta como referência ao mundo dos fatos, ora com um sentido normativo. Para Grau, mais especificamente o artigo 170, que traz os fundamentos na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a expressão não é usada no sentido normativo, “mas sim para indicar o modo de ser da economia brasileira, a articulação do econômico, como fato, entre nós” (Grau, 2015, p. 66).

A desigualdade material do campo social e econômico é transplantada para a relação jurídica e a valorização do trabalho humano, já marcada pela desigualdade jurídica legitimada pela subordinação, fica muitas vezes à mercê de uma retórica constitucional, no contexto de princípios políticos constitucionalmente conformadores. Para Eros Grau, são afirmações principiológicas cujo sentido é nebuloso (Grau, 2015, p. 196), citando a referência de Habermas à “utopia de uma sociedade do trabalho” (Habermas, 1987 *apud* Grau, 2015, p. 196) e a trivialidade dessa concepção na sociedade moderna.

Analisando o artigo 1.º, inciso IV, da Constituição brasileira, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, estão previstos “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Ou seja, além de fundamento da ordem econômica, prevista no artigo 170, o trabalho humano e a livre iniciativa são também fundamentos do próprio Estado brasileiro. Mas o que pouco se vê discutir é que os valores sociais indicados no inciso IV, mencionado acima, não parece que deva ser associado apenas ao trabalho, mas também à livre iniciativa.

² Embora não haja a expressão “exploração” no dispositivo mencionado, ela aparece no *caput* do art. 173, exatamente o que traz os critérios que condicionam a atuação do Estado na atividade econômica, como claro contraponto à liberdade de todos nessa área, prevista no parágrafo único do artigo 170, aproximando, assim, o sentido de ambas as atividades.

Assim, pela Constituição de 1988, tanto o trabalho quanto a livre iniciativa possuem valores sociais. E essa ideia vai refletir em outros institutos clássicos do modelo liberal, tais como a função social da propriedade e do contrato e a responsabilidade social da empresa, apenas para citar alguns exemplos, embora o contrato de trabalho, pelo menos, conserve sua lógica da sujeição.

Se os valores sociais, no âmbito dos princípios constitucionais fundamentais (República e Ordem Econômica), não estão adstritos ao trabalho, mas se estendem ainda aos institutos clássicos do liberalismo, a própria ideia de trabalho também deve ser reconhecida como para além do seu referencial humano. Nesse sentido, caminhando para a parte final do presente estudo, apresenta-se a relevância do trabalho da Natureza que vem associado à defesa do meio ambiente como princípio da Ordem Econômica, com previsão no artigo 170, inciso VI, da Constituição brasileira.

4. A valorização do trabalho da Natureza e o Constitucionalismo decolonial

4.1 A Natureza como sujeito de direitos: os modelos constitucionais do Equador e da Bolívia

A visão mítica, que esteve presente de forma significativa no limiar do pensamento racional do ocidente, na Antiguidade Clássica, e que foi transmutada em uma teologia cristã na Idade Média, passou a ser repudiada pelo pensamento moderno, que definiu um padrão “laico” e de cientificidade secular, não só para o Ocidente, mas também, e até com base no dogma da universalidade, para todas as demais culturas no mundo. No entanto, do ponto de vista do pensamento jurídico, esse processo de secularização cultural resultou numa primazia ao método do conhecimento, cujo “excessivo pendor”, no dizer de Nelson Saldanha (2005, p. 79), teve como preço “o cunho artificial e até redundante de certos

trabalhos e de certas formulações desligadas de toda relação com a experiência do real e do humano”.

Essa artificialidade ou desligamento do real e do humano estão presentes tanto no *contratualismo* das relações sociais, na filosofia política, quanto na *divinização* do fenômeno religioso, na teologia medieval, ainda encontrada esta última na modernidade. A grande questão é como mudar para um outro padrão de pensamento que tanto recupere os valores que aproximem ou mesmo identifiquem o homem com a natureza, quanto veja as potencialidades humanas como um *além em si*, e não num plano metafísico inalcançável.

A resposta pode estar no ideal do Bem Viver, *Buen Vivir* ou *Vivir Bien*, oriundo principalmente dos mundos originários indígenas equatoriano e boliviano, e que também “pode ser interpretado como *sumak kawsay* (kíchwa), *suma qamaña* (aymara) ou *nhandereko* (guarani), e se apresenta como uma oportunidade para construir coletivamente uma nova forma de vida” (Acosta, 2009, p. 23). Para Acosta, o pensamento do Bem Viver é um processo proveniente da matriz comunitária de povos que vivem em harmonia com a Natureza, como os indígenas.

Os indígenas não são pré-modernos nem atrasados. Seus valores, experiências e práticas sintetizam uma civilização viva, que demonstrou capacidade para enfrentar a Modernidade colonial. Com suas propostas, imaginam um futuro distinto que já alimenta os debates globais. O Bem Viver faz um primeiro esforço para compilar os principais conceitos, algumas experiências e, sobretudo, determinadas práticas existentes nos Andes e na Amazônia, assim como em outros lugares do planeta (Acosta, 2009, p. 24).

Essa postura mais voltada para a Natureza, vista como *Mãe Terra*, ou *Pacha Mama*, na língua *quéchua*, está cada vez mais presente nas discussões sobre meio ambiente natural ou social, e tem seu ponto de maior representatividade as Constituições do Equador e da Bolívia, que definem a Natureza como sujeito de direitos.

Ao se afirmar como um “Estado plurinacional”, a Bolívia não apenas reconhece, num sentido tradicional com viés ainda colonialista, os direitos de comunidades indígenas e suas vivências, mas assume também suas cosmovisões, dentre as quais uma relação inerente com a Natureza. Dessa forma, promovendo a superação de um sistema neoliberal de mera exploração dos recursos naturais, logo no preâmbulo da Constituição de 2009, o povo boliviano se afirma como aquele que povoa “esta sagrada Mãe Terra com diferentes faces, e desde então compreendemos a pluralidade que existe em todas as coisas e em nossa diversidade como seres humanos e culturas”.

A Constituição boliviana prevê ainda um Tribunal Agroambiental com competência, dentre outras, para “demandas que atentem contra a fauna, a flora, a água e o meio ambiente; e demandas sobre práticas que ponham em perigo o sistema ecológico e a conservação de espécies ou animais” (Artigo 189, 1).

Por sua vez, a Constituição do Equador, de 2008 (revisada em 2021), é bem mais direta, pois não só, no preâmbulo, celebra a natureza (Pacha Mama), da qual afirma que o povo equatoriano faz parte, como prevê expressamente a natureza como sujeito daqueles direitos que a Constituição lhes reconhece (Artigo 10). Adiante, o artigo 71 consagra o direito da natureza ao respeito integral de sua existência, com destaque à “manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”.

Estas últimas referências em destaque são alusões ao que neste trabalho vem sendo abordado como um inconfundível *trabalho da natureza*, que, em termos de teoria constitucional na América Latina, tem conexão com o sentido de Constitucionalismo decolonial.

4.2 A Natureza na ótica do Constitucionalismo decolonial

Em tese de doutorado, o Constitucionalismo decolonial foi então apresentado em face da questão quilombola a partir da concepção metodológica de Guerreiro Ramos denominada, pelo sociólogo baiano, de redução sociológica. Ao tratar do racismo no Brasil, Guerreiro Ramos entendeu que não existia o “problema do negro”, mas, sim, uma “patologia ‘social’ do branco brasileiro” (Guerreiro Ramos, 1995, p. 235).

Já na construção de uma ideia de decolonialidade associada ao constitucionalismo, portanto, numa abordagem que foi denominada de “autocrítica”, sustentou-se que não existe um problema quilombola, mas que este seria um reflexo da “patologia jurídica do Estado brasileiro” (Jobim, 2022, pp. 29 e 30).

No presente contexto, o Constitucionalismo decolonial está sendo apresentado para embasar a ideia de um novo fundamento da Ordem Econômica, de *lege ferenda*, ou mesmo reconhecido implicitamente no artigo 170 da Constituição brasileira. Uma interpretação sistemática permite que se avalie o referido dispositivo em consonância com o artigo 225, § 1.º, inciso I, do mesmo Texto Magno, quando este traz como incumbência do Poder Público, para fins de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O dispositivo em questão menciona o dever de preservar e restaurar o que define como “os processos ecológicos essenciais”. Esses processos, naturais por excelência, são vistos como importantes para a restauração do meio ambiente degradado (Piovesan et al., 2013), e “são responsáveis pelo funcionamento e automanutenção dos ambientes naturais”. Para os autores, biólogos da Universidade Federal da Bahia, esses processos ecológicos podem se diferenciados em duas categorias: a) aqueles que fazem parte de diferentes etapas da reprodução de muitas espécies vegetais, como a polinização; e b) aqueles que garantem a variabilidade

genética necessária para a manutenção de populações viáveis, como a migração e o fluxo gênico.

Recorde-se aqui, apenas a título de ilustração, a dimensão da autopoiese, que fundamentou a teoria dos sistemas, do sociólogo alemão Niklas Luhmann, mas que tem sua origem nas teorias do biólogo chileno Humberto Maturana. Como observa Rios Neto, Maturana já advertia sobre os riscos de “um paradigma civilizacional totalmente incongruente com os processos de sustentação da vida, que tem afetado as mais diversas dimensões da experiência humana” (Rios Neto, 2021).

A partir de pesquisas biológicas, o cientista demonstrava a capacidade de autorreprodução dos seres vivos, mas que paradoxalmente necessitam dos recursos do meio ambiente para manter esse processo de reprodução. Essa aparente concepção contraditória ou mesmo a própria ideia aqui proposta trabalho da Natureza são inerentes à complexidade do real, metodologicamente discutida por Edgar Morin em seu livro *Introdução ao pensamento complexo*. Para Morin, se “o pensamento simplificador desintegra a complexidade do real, o pensamento complexo integra o mais possível os modos simplificadores do pensar” (Morin, 2005, p. 6). Na visão do pensador francês, as verdades profundas, ainda que reciprocamente antagônicas, seriam complementares, embora conservassem seu antagonismo.

Dessas e de outras lições sobre a Natureza, pode-se concluir que não há ser vivo sem protagonismo, sem atividade imanente. A passividade dos meios naturais é fruto da visão instrumentalista e extrativista, que vê na Natureza apenas um dado passível de exploração para satisfação das necessidades materiais do ser humano. Como se vê, como forma específica de demonstrar a procedência de um trabalho da Natureza, existe um, pode-se dizer, protagonismo próprio que regula as espécies e os ecossistemas, muito além de um exclusivo controle, muitas vezes degradante, por parte do Homem.

Especificamente quanto ao Direito, este é dependente muitas vezes das conclusões científicas. Basta considerar as definições sobre o início ou o fim da vida para fins de se estabelecer certos parâmetros de decisões judiciais, como sucessão e aborto, apenas para citar alguns exemplos. Paradigmático o julgamento, também como exemplo, da ADI 3510, sobre a constitucionalidade da Lei Nº 11.105/2005 que surgiu para regulamentar a utilização de células-tronco embrionárias para fins terapêuticos e de pesquisa científica. Para o julgamento da ADI, o Supremo Tribunal Federal convocou uma audiência pública com renomados médicos e especialistas visando reunir informações científicas para embasar “um conceito jurisdicional sobre o vocábulo vida” (Leal; Mass, 2010).

Com relação ao tema ora debatido, no julgamento do REsp 1.198.727/MG, o Superior Tribunal de Justiça consignou importante posição jurisprudencial sobre o dano ambiental, levando em conta que esta espécie de dano é multifacetário. Considerado ética, temporal, ecológica e patrimonialmente, ele se apresenta “sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados” (Brasil, 2012).

Exatamente esses mesmos processos ecológicos, numa perspectiva progressista de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, apresentam-se para esses autores como “exemplos expressivos de uma tutela jurídica autônoma dos bens jurídicos ecológicos em questão (por exemplo, Natureza em si, bem-estar animal, fauna e flora)”, os quais identificam ainda como direitos “dos animais à vida, à liberdade de locomoção, à integridade física, ao bem-estar, entre outros” (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 111).

Os mesmos autores, embora não embasados numa perspectiva específica da decolonialidade, destacam a jurisprudência paradigmática da Corte Constitucional da Colômbia, tanto no campo dos Direitos da

Natureza quanto do Direito Animal. Por fim, enfatizam a possibilidade de afirmar de forma categórica a superação do “antropocentrismo clássico”.

No presente estudo, que não só admite direitos da Natureza em si, essa superação da visão antropocêntrica é encarada, ainda mais, numa perspectiva fundamental de se reconhecer, como inserida na ideia de trabalho, aquele que se apresenta em forma de processos ecológicos essenciais. Processos, estes, desenvolvidos autonomamente por espécies e ecossistemas com fins específicos, como o funcionamento e automanutenção dos ambientes naturais.

O princípio da igual condição de interesses semelhantes (Oliveira, 2011) fundamenta a tese de direitos dos animais, com base na ética prática de Peter Singer, vinculada à ideia de “bem-estar animal” ou da sensação de dor e prazer presente no animal não humano. Por sua vez, o trabalho desenvolvido naturalmente pelos processos ecológicos tem toda a racionalidade de fundamentar os direitos da Natureza, cuja necessária valorização deve ser reconhecido como fundamento da Ordem Econômica na Constituição brasileira de 1988.

O ponto central, que irá justificar um novo fundamento da Ordem Econômica na perspectiva do Constitucionalismo decolonial, reside especificamente na promoção de um diálogo de saberes (Santos, 2009). Um novo processo que permita ao ser humano um envolvimento sustentável, partindo das reflexões iniciais de Ailton Krenak, indo além de uma visibilidade dos saberes emergentes, mas identificando os seus potenciais (Jobim, 2022, p. 355) em termos de cosmovisão e promoção do bem viver.

Em termos ambientais, e por extensão, econômicos, a solidariedade intergeracional é a demonstração de que a humanidade não consegue se envolver com o presente, mas apenas anuncia promover uma preservação ambiental para as futuras gerações. Enquanto isso, as gerações presentes, também contempladas no dispositivo constitucional, artigo 225, sofrem os

reveses de uma ineficiência normativa em termos de direitos fundamentais de 3.^a dimensão.

Usando uma linguagem alegórica, não se percebe que o presente é como uma nave que conduz a todos pelo espaço do tempo. Assim, qualquer descuido ou falta de atenção pode provocar os acidentes, os desastres ambientais do cotidiano, em nome do progresso econômico, atingindo a humanidade no nível da atemporalidade.

O que se percebe é que, em termos jurídico-econômicos, o sentido de eficiência não pode se ater, como na denominada escola de análise econômica do direito, a uma maximização da riqueza. Tendo como um dos grandes representantes o jurista americano Richard Posner, a escola é tida, na análise de Coutinho, como “uma vertente interdisciplinar da economia neoclássica por buscar, na produção e aplicação do direito, explicações para comportamentos de agentes econômicos maximizadores de utilidade” (Coutinho, 2014, p. 11).

Tais análises correm o risco de reproduzirem, quase sempre, o viés pragmático e instrumental da racionalidade jurídica, em coerência com a genealogia do pensamento liberal capitalista, sempre atento aos objetivos de lucros e ganhos mais imediatos.

Por outro lado, as questões ambientais, no contexto da Economia política, parecem dialogar mais com o materialismo histórico, como bem fizeram Dalla Riva e Oliveira da Silva em estudo sobre a agroecologia, apresentada como alternativa ao modelo de “apropriação e exploração do ser humano sobre a natureza e sobre o próprio ser humano no modo de produção capitalista” (Dalla Riva; Oliveira da Silva, 2022).

Em contraposição ao sistema predatório do agronegócio, que, no atual sistema capitalista, tem na produção o foco principal, as autoras reforçam que “o sistema de produção agroecológico parte de realidades e necessidades locais, a depender de cada sociedade e de cada ecossistema”.

Assim, enaltecem o uso racional da terra como característica da agroecologia.

Partindo dessa premissa, ou seja, de um sistema de produção que leva em consideração as realidades e necessidades locais, mas que considera ainda não só a peculiaridade de cada sociedade, mas também de cada ecossistema, é que, ao sentido de racionalidade aplicado ao uso da terra, deve ser acrescentada a valorização do próprio trabalho da Natureza. Para fins de contribuição a essa perspectiva de agroecologia, sustenta-se que é fundamental entender a produção econômica, enquanto atividade humana, como viabilizada não a partir de um bem natural disponível ao puro extrativismo.

O reconhecimento da Natureza como sujeito de direito deve ser considerado para além de uma passividade dos fenômenos ambientais ou mesmo da riqueza dos recursos naturais, mas da ótica de processos ecológicos essenciais. Sob a lógica do *Deus sive Natura*, de Spinoza, filósofo que identificava Deus com a Natureza, é que se pode compreender a passagem de João 5, 17: “Meu Pai trabalha até agora, e eu também trabalho”, o que parece indicar a dupla dimensão do trabalho: humano e da natureza.

5. Considerações finais

É preciso reconhecer que o trabalho especificamente humano, quando se desenvolve sobre os recursos naturais, para fins de produção econômica, se dá a partir de frutos e produtos naturais, para usar termos do Direito Civil, que são, por sua vez, resultados de processos ecológicos essenciais. Suspendendo, por ora, o entendimento de que o significativo trabalho tem um significado restrito aos elementos sociais, históricos, ou mesmo ideológicos, puramente humanos, enfim, pode-se compreender

trabalho como tudo o que demanda tempo, transformações químicas e gasto de energia, evolução contínua etc., tendo ao final um resultado produtivo.

Se é possível, a partir de abordagens cada vez mais progressistas, o reconhecimento da Natureza como sujeito de direito, nada mais significativo e coerente com essas novas compreensões do que identificar tal processo de produção natural como trabalho, agora com uma outra conotação, valorizando-se, assim, o meio ambiente em seu aspecto dinâmico.

Não se espera que madeireiros nem políticos que consideram legítimo o marco temporal³ se sensibilizem com esse novo fundamento da Ordem Econômica. Entretanto, o Direito e a Economia serão enriquecidos em matéria principalmente de defesa do meio ambiente quando, de forma combinada, compreenderem que o valor da Natureza não está apenas em seus frutos e produtos, mas também em todo o processo ecológico essencial que engendrou sua elaboração.

Na presente proposta, tal compreensão não está relacionada apenas a um processo de evolução do pensamento ocidental moderno, mas comunga, principalmente, com uma postura de abertura metodológica aos saberes emergentes, na esteira de um típico pensamento decolonial, que dialoga com outros modelos constitucionais da América Latina.

6. Referências bibliográficas

ACOSTA, Alberto. **O BEM VIVER: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Editora Elefante, 2009.

³ Tese jurídica desenvolvida inicialmente no âmbito do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em 2009 (PET 3388/RR) sobre a demarcação de terras indígenas, definindo a data da promulgação da Constituição brasileira, em 5 de outubro de 1988, como o marco temporal para a demarcação das terras aos povos indígenas que já ocupavam as respectivas terras na referida data. O entendimento foi alterado em 2023 pela própria Suprema Corte brasileira, mas foi fixado pelo Legislativo por meio da Lei n.º 14.701/2023.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1198727/MG**, julgado em 14 de agosto de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201001113499.

Acesso em: 08 jun 2024.

COUTINHO, Diogo R. **Direito e economia política na regulação de serviços públicos**. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. ISBN 9788502221727.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502221727/>. Acesso

em: 10 jun. 2024.

CRUTZEN, Paul. Geology of Mankind. *In*: P. J. Crutzen and H.G. Brauch (eds.), **Paul J. Crutzen: A Pioneer on Atmospheric Chemistry and Climate Change in the Anthropocene**, Nobel Laureates 50, Berlim: Springer, 2016.

DALLA RIVA, Leura; OLIVEIRA DA SILVA, Maria Beatriz. A essência da forma jurídica como entrave à agroecologia. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 15, n.

1, p. 1–33, 2022. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/64761>. Acesso

em: 10 jun. 2024.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2015.

GUERREIRO RAMOS, Alberto. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 1995.

JOBIM, Marcelo Barros. **Constitucionalismo decolonial: a questão da autonomia quilombola no Brasil**. São Paulo: Dialética, 2022.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; MASS, Rosana Helena. Audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a lei de biossegurança como forma de ocorrência da figura do *amicus curiae*. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 2(1): 40-49, Porto Alegre, janeiro-junho 2010.

LUKÁCS, Georg. **Prolegômenos para a ontologia do ser social**: obras de Georg Lukács, volume 13 / Georg Lukács. Maceió: Coletivo Veredas, 2018.

MARIUTTI, Eduardo Barros. Notas sobre o conceito de geocultura. **Texto para Discussão**. Unicamp. Instituto de Economia, Campinas, n. 396, ago. 2020. Disponível em: www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/TD/TD396.pdf. Acesso em: 07 junho 2024.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.

NUNES, Antônio José Avelã. A filosofia social de Adam Smith. **Prim@ Facie**, v. 4, n. 6, p. 5-41, Paraíba, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4503>. Acesso em: 11 jun. 2024.

OLIVEIRA, Anselmo Carvalho de. O princípio de igual consideração de interesses semelhantes na ética prática de Peter Singer. **Barbaroi**, Santa Cruz do Sul, n. 34, p. 210-225, jun. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782011000100013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 jun 2024.

PIOVESAN, Juliana et al. **Processos ecológicos e a escala da paisagem como diretrizes para projetos de restauração ecológica**. In: **Revista Caititu**, Salvador, n. 1, p. 57-72, set 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revcaititu/article/view/5278>. Acesso em: 08 jun 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**, 13 (29), 1992, pp. 11-20. Disponível em: <https://arqueologiageneralunlca.wordpress.com/2018/04/07/quijano-colonialidad-y-modernidad-racionalidad/>. Acesso em: 29 out 2024.

RIOS NETO, Antônio Sales. Maturana: sem concepção e alteridade, não há futuro. **Outras Palavras**, São Paulo, 7 mai 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/maturana-sem-cooperacao-e-alt-eridade-nao-ha-futuro/#:~:text=Autopoiese%20e%20acoplamento%20estrutural%3A%20a%20din%C3%A2mica%20da%20vida&text=Como%20diz%20Maturana%2C%20a%20autopoiese,se%20autoproduzem%20e%20se%20autor regulam.> Acesso em: 10 jun 2024.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: Atlas, 2013.

SALDANHA, Nelson. **Da teologia à metodologia: secularização e crise no pensamento jurídico**. 2. ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.): **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 23-71.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648603-/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

TRISCHLER, Helmut. El Antropoceno, ¿un concepto geológico o cultural, o ambos?. **Desacatos. Revista de Ciencias Sociales**, [S. l.], n. 54, p. 40–57, 2017. DOI: 10.29340/54.1739. Disponível em: <https://desacatos.ciesas.edu.mx/index.php/Desacatos/article/view/1739>. Acesso em: 7 jun. 2024.

ULLOA, Astrid. Dinámicas ambientales y extractivas en el siglo XXI: ¿Es la época del Antropoceno o del Capitaloceno en Latinoamérica?. **Desacatos. Revista de Ciencias Sociales**, [S. l.], n. 54, p. 58–73, 2017. DOI: 10.29340/54.1740. Disponível em: <https://desacatos.ciesas.edu.mx/index.php/Desacatos/article/view/1740>. Acesso em: 7 jun. 2024.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.